



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 166, DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Susta o § 10, art. 154, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e os arts. 9º e 38 da Instrução Normativa do INSS nº 162, de 14 de março de 2024, que afastam a responsabilidade do INSS em caso de débitos indevidos no pagamento aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Susta o § 10, art. 154, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e os arts. 9º e 38 da Instrução Normativa do INSS nº 162, de 14 de março de 2024, que afastam a responsabilidade do INSS em caso de débitos indevidos no pagamento aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal:

I - o § 10, art. 154, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

II - o *caput* dos arts. 9º e 38 da Instrução Normativa do INSS nº 162, de 14 de março de 2024.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar dois dispositivos normativos que, de forma inaceitável, infralegal, buscam eximir o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de qualquer responsabilidade por descontos fraudulentos realizados na folha de pagamento dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social

O § 10 do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e o *caput* dos artigos 9º e 38 da Instrução Normativa do INSS nº 162, de 14 de março de 2024, expõem a omissão deliberada do Estado diante de um escândalo bilionário de fraudes, recentemente revelado pela imprensa nacional. Ambos os dispositivos retiram do INSS qualquer dever de fiscalização ou reparação quando aposentados são vítimas de golpes e têm suas aposentadorias dilapidadas por meio de descontos indevidos de mensalidades associativas.

Essa postura, além de juridicamente equivocada, uma vez que a responsabilidade do Estado é objetiva, ainda é moralmente repugnante. A Constituição Federal fixa claramente que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos devem responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, da CF). Portanto, esses atos infr legais objeto deste PDL são claramente inconstitucionais.

Em vez de proteger os mais vulneráveis, os aposentados, o Governo Lula opta por lavar as mãos e terceirizar a culpa, mesmo sendo o próprio INSS quem processa e executa os descontos diretamente no contracheque dos beneficiários. Isso é negligência institucional, é abandono estatal — e é, sobretudo, cúmplice de fraudes que atingem diretamente a dignidade de milhões de brasileiros que contribuíram durante décadas para a Previdência Social.

O governo Lula, que se diz defensor dos pobres, precisou ser pressionado pela opinião pública e pela gravidade do escândalo para, tardiamente, admitir que irá ressarcir os lesados. A promessa de ressarcimento anunciada em 24 de abril de 2025, conforme reportagem do jornal O Globo¹, deve ser vista como uma confissão tácita de que os dispositivos aqui atacados são incompatíveis com o interesse público, com os direitos dos segurados e com os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da proteção ao consumidor.

Mais grave ainda é o fato de que o próprio governo editou, em 2024, a Instrução Normativa que reforça esse escudo de irresponsabilidade institucional, mesmo sabendo da existência de denúncias e indícios de irregularidades sistemáticas nas consignações associativas.

O Congresso Nacional, guardião da Constituição e defensor dos interesses do povo brasileiro, não pode se omitir. É sua atribuição constitucional (art. 49, V, da CF) sustar atos normativos do Poder Executivo. Por essa razão, apresentamos este

¹ <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/04/24/ministro-e-diretora-do-inss-entrevista-sobre-fraude-bilionaria.ghtml>



Projeto de Decreto Legislativo como uma resposta firme e necessária diante de mais um capítulo da irresponsabilidade administrativa do Governo Lula.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar esta medida de justiça e de respeito ao povo brasileiro.

Marcel van Hattem
(NOVO/RS)

Adriana Ventura
(NOVO-SP)

Gilson Marques
(NOVO-SC)

Luiz Lima
(NOVO-RJ)

Ricardo Salles
(NOVO-SP)





Projeto de Decreto Legislativo

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 5 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto3048-6-maio-1999-368532-norma-pe.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO